



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15956.000149/2006-71  
**Recurso nº** 344.045 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.790 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal  
**Recorrente** CIA AGRÍCOLA DEBELMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.**

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

**Recurso Voluntário Provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Contra CIA AGRÍCOLA DEBELMA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Bacury, com área de 662,2 ha (NIRF 0.779.502-5), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 50.117,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 04, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/15, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente (25,2 ha) e de reserva legal (187,2 ha), em virtude da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), falta de comprovação da existência das referidas áreas e por falta de averbação junto à matrícula do imóvel da área de reserva legal.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-15.370, de 19/09/2008, fls. 78/82. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/10/2008, fls. 86, a contribuinte apresentou, em 10/11/2008, recurso voluntário, fls. 89/113, trazendo as seguintes alegações:

A invalidade do lançamento fiscal escorado em presunção simples – O lançamento fiscal deve ser prontamente cancelado, na medida em que está escorado em presunção simples, não tendo as autoridades fiscais comprovado a inexistência de área de preservação permanente no imóvel da recorrente.

Da comprovação da área de preservação permanente e da efetiva situação do imóvel – Ainda antes do início do procedimento fiscal, a recorrente verificou que apresentou sua DITR/2002 com erro. Na verdade, o imóvel não possui área de reserva legal e a área de preservação permanente é de 212,4 ha, conforme consta do Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 29.

Note-se que tal situação encontra-se integralmente corroborada pelo levantamento topográfico feito à época da fiscalização.

Da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal e a desnecessária apresentação do ADA – Em 26/05/2000, com o advento da Medida Provisória nº 1.956-50, reeditada até o nº 2.166-67, foi inserido o § 7º, no art. 10, da Lei nº 9.393/96, a fim de desonerar o contribuinte de ter que comprovar a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal e da exigência de apresentação do ADA.



Da averbação das áreas de reserva legal na matrícula do imóvel – Ainda que a recorrente tivesse áreas de reserva legal, o que não é o caso, cumpre ressaltar que o aproveitamento da isenção do ITR sobre tais áreas não poderia ser condicionado à sua averbação na matrícula do imóvel.

As leis que prevêm a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal não condicionam em nenhuma hipótese o gozo do benefício ao atendimento de quaisquer requisitos formais, como a averbação da área na matrícula do imóvel.

A multa exigida e a violação ao princípio da boa-fé – Tendo agido a recorrente em evidente boa-fé, não faz o menor sentido que lhe seja exigida a multa aplicada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte traz em seu recurso a argüição de nulidade do lançamento, pois entende que a autoridade fiscal ancorou o lançamento em presunção simples, pois não comprovou a inexistência da área de preservação permanente.

De pronto, deve-se dizer que se engana a contribuinte quando afirma que as informações prestadas na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não são passíveis de comprovação.

No lançamento por homologação, que é o caso do ITR, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova das informações prestadas na DITR, principalmente, no que concerne ao preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão de isenção.

Assim, a situação posta nos autos é de que a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação da existência da área de preservação permanente, o que buscou fazê-lo mediante a apresentação de planta de levantamento planimétrico do imóvel, onde são demarcadas cinco glebas, com área total de 212,4 ha, classificadas como área de preservação permanente. Tal documento foi rechaçado pela autoridade fiscal por dois motivos, a um porque a planta de levantamento planimétrico não corresponde ao laudo técnico, que seria o documento indicado para comprovar a existência de áreas de preservação permanente e a dois porque, segundo a legislação de regência, a área de preservação permanente do imóvel seria de 28,83 ha, que corresponderiam as áreas de proteção dos cursos d'água existentes no imóvel.



Tem-se, portanto, que o lançamento não se deu por simples presunção e sim por falta de comprovação da existência das áreas de preservação permanente.

Vale, ainda, destacar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Superada a preliminar, vale lembrar que o lançamento cuida de glosa total das áreas de preservação permanente (25,2 ha) e de reserva legal (187,2 ha), em virtude da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), falta de comprovação da existência das referidas áreas e por falta de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel.

Pois muito bem. No recurso a contribuinte afirma que a existência da área de preservação permanente está devidamente comprovada, conforme planta de levantamento planimétrico do imóvel, fls. 68, que foi apresentada ainda durante o procedimento fiscal.

Conforme já afirmado neste voto, autoridade fiscal entendeu que a referida planta não se prestava para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, por não se tratar de laudo técnico.

Contudo, a despeito de não se tratar de laudo técnico, no presente caso, a planta de levantamento planimétrico, que demarca cinco glebas, com área total de 212,4 ha, classificadas como área de preservação permanente, é documento perfeitamente hábil para comprovar a existência das referidas áreas, visto que devidamente assinado por engenheiro, credenciado junto ao Crea.

Vale, ainda afirmar, que se encontra equivocada a afirmação da autoridade fiscal de que, segundo a legislação de regência, a área de preservação permanente do imóvel seria de apenas 28,83 ha, que corresponderiam as áreas de proteção do cursos d'água existentes no imóvel.

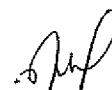
Ora, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, são consideradas de preservação permanente, sem que seja necessário para tal ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:  
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*(...)*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio*



*mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Como se vê, não são apenas as áreas ao longo dos cursos de rios que são consideradas de preservação permanente, incluem-se como tal também os topos dos morros, as encostas, e etc.

Assim, não pode prosperar os argumentos expendidos pela autoridade fiscal para rechaçar a planta de levantamento planimétrico, de sorte que há de se considerar comprovada a existência da área de preservação permanente de 212,4 ha.

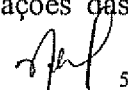
Comprovada a existência da área de preservação permanente, deve-se analisar se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, impede a contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

*Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das

 5

Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão.*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Nestes termos, considerando que a contribuinte apresentou ADA, fls. 29, em 16/10/2003, e que restou comprovada nos autos a existência de 212,4 ha de área de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora